



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 13/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.2026.1.99

SOLICITADO: PROCURADORIA LEGISLATIVA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E DE DOCUMENTAÇÃO. SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO PREDIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente desta Casa para análise dos aspectos jurídicos do julgamento do Pregoeiro quanto aos recursos apresentados contra a classificação e habilitação da licitante vencedora do Pregão nº 90001/2026.

O processo veio ao órgão jurídico devidamente autuado e numerado, por meio eletrônico.

É a síntese do necessário.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de analisar os aspectos relativos à juridicidade do julgamento manifestado pelo Pregoeiro quanto aos recursos interpostos contra a decisão de classificação e habilitação da licitante vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É importante esclarecer à autoridade assessorada que o órgão jurídico não tem função de auditoria da legalidade dos atos praticados pelos demais agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios. Ou seja: não faz parte das atribuições da Procuradoria Legislativa analisar a atuação do Pregoeiro e demais agentes de contratação, buscando por vícios de legalidade.

Não obstante, o assessoramento jurídico se faz também pela prestação de auxílio à autoridade competente na análise de aspectos legais das decisões administrativas, em especial quando solicitado antes da emissão de conclusão definitiva, como é o caso dos autos.

Desta forma, o presente parecer abrangerá tão somente a análise do Pregoeiro quanto aos recursos interpostos pelas licitantes, verificando-se se tal documento, que servirá como instrução para a decisão do Presidente, está de acordo com os ditames legais aplicáveis ao caso, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, inclusive, que a manifestação foi elaborada em regime de urgência, considerando que entre a data de solicitação da manifestação do órgão jurídico e a data final informada pelo Setor de Compras e Contratos para manifestação do Presidente houve feriado e recesso administrativo de 5 dias úteis.

3. DOS RECURSOS

3.1. DO RECURSO DA LICITANTE VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

3.1.1. Aspectos formais

Conforme aponta o relato do Pregoeiro, a licitante apresentou suas razões pelo próprio sistema Compras.gov, utilizado para a realização do pregão eletrônico, dentro do prazo legal e devidamente assinado por seu representante legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Não se vislumbra vícios de legalidade no conhecimento do recurso.

3.1.2. Mérito

3.1.2.1. Do atestado de capacidade técnica da licitante vencedora

Em suma, alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora não seria suficiente a comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, tendo em vista que não menciona a prestação de serviços terceirizados de todos os postos de trabalho exigidos no objeto da licitação, tais como o de eletricista. Com tal fundamento, alega que as certidões apresentadas pela vencedora não comprovam a capacidade compatível com os serviços licitados e, portanto, requer a reforma da decisão do Pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa.

O julgamento do Pregoeiro foi no sentido de não acolhimento do pleito da Recorrente, fundamentando-se na cláusula 6.1.4.2 do edital, que expressamente exige a comprovação da prestação de serviços análogos ao do edital, com a exigência de, ao menos, 16 postos de trabalho, independentemente do cargo.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no julgamento do Pregoeiro, tendo em vista que se adequa à exigência editalícia. Ademais, corrobora com a manifestação do agente de contratação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assevera:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.¹

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 553/2016-Plenário. Data da sessão: 09/03/2016. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A553%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, não há ilegalidade patente no julgamento do Pregoeiro, que devidamente rechaçou os argumentos da Recorrente com fundamentos expressos do edital de licitação e que se coadunam aos precedentes das Cortes de Contas.

3.1.2.2. Da Convenção Coletiva adequada

A Recorrente alega que a licitante vencedora teria utilizado as Convenções Coletivas incorretas para elaboração da proposta, fundamentando, em síntese:

- que a vencedora teria utilizado a CCT do SIEMACO para todos os cargos, inclusive aqueles especializados que não estão contemplados pela norma, como os de Oficial de Manutenção e Eletricista, mas que teria deixado de prever benefícios da CCT para estes postos de trabalho; e
- que a vencedora não poderia alegar que utilizou a CCT do SINDUSCON para os postos de trabalho de Oficial de Manutenção e Eletricista, tendo em vista que: (i) não foi juntada a íntegra da Convenção à documentação referente à proposta; e (ii) a proposta não previu a contribuição patronal obrigatória ao SECONCI, prevista na própria CCT do SINDUSCON.

A vencedora contrarrazoou alegando que utilizou a Convenção Coletiva do SINDUSCON para os cargos especializados e que não apresentou a íntegra do instrumento pois não há exigência no edital, e que deixou de prever o pagamento da contribuição sindical patronal porque não é associada ao SECONCI e, portanto, não seria obrigada ao recolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Pregoeiro decidiu nos seguintes termos:

Quanto a não previsão dos benefícios da CCT do SIEMACO, para os cargos de técnico eletricista e oficial de manutenção, o fato se deu pois o SIEMACO não tem abrangência para esses cargos.

Já referente a impossibilidade de apresentação de CCT em momento posterior à licitação, é importante frisar que o edital não exige que a empresa apresente CCT desde que sejam seguidas as mesmas utilizadas pela administração. Sendo este o caso da empresa RCA.

O julgamento do Pregoeiro não apresenta ilegalidade quanto à possibilidade de apresentação do instrumento coletivo posteriormente, inclusive em sede de diligência promovida pela Administração, porquanto não haja dispositivo legal ou no edital da licitação que exija a juntada das Convenções Coletivas utilizadas para dimensionamento da proposta quando da sua formalização.

Todavia, não há no julgamento do Pregoeiro manifestação quanto à falta de previsão da contribuição com o SECONCI. Sem a juntada da íntegra da Convenção Coletiva e a manifestação expressa do Pregoeiro quanto à alegação da empresa, também não é possível que esta Procuradoria exerça um juízo de legalidade quanto ao julgamento do recurso.

Portanto, **recomenda-se à Presidência que solicite ao Pregoeiro que se manifeste sobre o item 4 do recurso da empresa VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente quanto ao subdimensionamento dos encargos trabalhistas relativos à contribuição sindical.**

Nesta senda, ressalta-se que a Procuradoria está à disposição do Pregoeiro para auxiliá-lo em eventual dúvida jurídica que tenha quanto à constitucionalidade e legalidade da norma coletiva que trate sobre a contribuição, caso haja. Também colocamo-nos à disposição desta Presidência para análise da legalidade de eventual complementação da decisão proferida pelo Pregoeiro, caso se faça necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

3.2. DO RECURSO DA LICITANTE WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

3.2.1. Aspectos formais

Conforme aponta o relato do Pregoeiro, a licitante não manifestou intenção de recurso dentro do prazo assinalado no sistema eletrônico, tendo encaminhado as razões via e-mail.

Não se vislumbra vícios de legalidade no conhecimento do recurso, tendo em vista que, apesar de não ter sido interposto no sistema e no prazo adequados, a decisão do Pregoeiro de recebê-lo e dar prosseguimento à análise não contém ilegalidade, em especial quando considerado os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, dispostos no artigo 5º.

3.2.2. Mérito

3.2.2.1. Do adicional de periculosidade

A Recorrente alega que na Convenção Coletiva aplicável ao objeto haveria previsão de pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem funções em altura. A vencedora contrarrazoou, informando que não há a previsão na CCT utilizada. O Pregoeiro decidiu pela improcedência do pleito recursal, informando:

Dessa forma, é evidente que nenhuma atividade que será realizada pelo cargo se enquadra em qualquer hipótese de periculosidade. Sendo ainda importante ressaltar que a convenção coletiva da categoria adotada pela licitante mais bem qualificada não prevê o pagamento do benefício para os colaboradores.

Nesta esteira é importante esclarecer: não há vedação legal à extensão, realizada por norma coletiva, do adicional de periculosidade a categorias de trabalhadores não previstas expressamente no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, citado pelo Pregoeiro no julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Todavia, o Pregoeiro informa que a Convenção Coletiva utilizada pela licitante vencedora não contém a cláusula que a Recorrente alega haver. Portanto, presumindo-se que foi feita a verificação da CCT pelo Pregoeiro em diligência, e que é verdadeira a inexistência da cláusula que concede o adicional de periculosidade, reputa-se que não há ilegalidade no julgamento do Pregoeiro com relação a esta alegação.

3.2.2.2. Do subdimensionamento nos custos de EPI e uniformes

A Recorrente alega que os custos de EPI e uniformes para os cargos de Auxiliar de Manutenção, Oficial de Manutenção Predial e Técnico Eletricista estariam muito abaixo daqueles publicados na Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, tendo apresentado comparação que evidencia diferenças na casa dos 90% entre os valores.

A licitante vencedora contrarrazoou a alegação nos seguintes termos:

A Recorrente incorre em grave erro metodológico ao comparar o valor **total** de seus próprios referenciais com o valor mensal da proposta da Recorrida. Tal comparação é descabida e desonesta. A análise correta dos custos deve respeitar a mesma base de cálculo, o que não foi feito pela Recorrente. A manobra argumentativa é evidente e não pode servir de base para uma análise séria de exequibilidade. A proposta da Recorrida, quando analisada corretamente, é perfeitamente plausível e vantajosa para a Administração, refletindo uma composição de custos otimizada e competitiva.

No julgamento do Pregoeiro constou:

A recorrida, por sua vez, afirma que a empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA considerou os próprios referenciais para o cálculo dos gastos com este item com base em sua própria realidade, não refletindo a realidade da licitante mais bem qualificada. Logo, conforme relatado pela própria recorrida, os custos dos materiais devem refletir a realidade de mercado na qual ela esteja inserida, não cabendo à administração tal determinação, sendo ainda importante que os itens cuja alteração é vedada estão previstos no item 5.6 do edital, e os uniformes, bem como os EPIs não estão entre eles.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Não obstante não haver ilegalidade patente no julgamento do Pregoeiro, parece ter ocorrido falta da análise completa da alegação. A Recorrente demonstra no recurso que o valor apresentado pela licitante vencedora está em desacordo com o SINAPI, sendo este um dos referenciais de preços de mercado para os itens em questão. A vencedora, por sua vez, não alega nas contrarrazões que não utilizou a tabela do SINAPI como referência para dimensionamento de sua proposta, mas apenas que a Recorrente incorre em erro de metodologia de cálculo dos valores apresentados.

Não está equivocado o Pregoeiro ao afirmar que não cabe à Administração determinar qual o custo dos materiais exigidos para a prestação dos serviços que efetivamente reflete a realidade do mercado. Todavia, nos autos houve impugnação válida de tais custos pela Recorrente, demonstrando que se encontram muito abaixo de um dos referenciais existentes (SINAPI). A vencedora, ao responder, não demonstrou o contrário, ou seja, não comprovou nas contrarrazões que os valores utilizados efetivamente condizem com a situação de mercado. Além disso, não demonstrou qual foi o erro de metodologia de cálculo que alega ter sido cometido pela Recorrente. Também não constam nos autos evidências de diligências promovidas pelo Pregoeiro no sentido de verificar se os custos impugnados estão ou não subdimensionados.

É importante alertar à autoridade assessorada que, caso esteja correta a Recorrente e haja subdimensionamento dos custos da proposta apresentada pela licitante vencedora, existe a possibilidade de ocorrência de inexecutabilidade da proposta, que poderá conduzir à inexecução do contrato e, conseqüentemente, comprometimento da continuidade dos serviços. Considerando o histórico das extinções de contratos de dedicação exclusiva de mão de obra da Casa, é fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

que especial atenção seja dispensada à exequibilidade da proposta, em especial quando apresentada alegação de subdimensionamento dos custos.

Neste sentido, **recomenda-se à Presidência que solicite ao Pregoeiro a manifestação expressa quanto à existência ou não de subdimensionamento na proposta da licitante vencedora, no que toca aos custos de EPI e uniformes para os cargos de Auxiliar de Manutenção, Oficial de Manutenção Predial e Técnico Eletricista.**

Ressalta-se que, para tanto, o Pregoeiro poderá promover diligências, inclusive solicitando da licitante vencedora a demonstração de exequibilidade da proposta com relação a itens específicos, conforme autoriza o artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2.2.3. Da falta de previsão do PPR na proposta da vencedora

A Recorrente alega que a licitante vencedora deixou de prever na planilha de custos o pagamento de valores aos funcionários relativos a Programa de Participação nos Resultados, que estaria previsto na Convenção Coletiva do SIEMACO. A vencedora deixou de contrarrazoar o pleito. O Pregoeiro afastou a alegação, fundamentando seu julgamento no artigo 6º da Instrução Normativa 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que determina que “a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada”.

A disposição que consta no artigo 6º da IN 5/2017 reflete decorrência lógica da ordem contratual. A participação nos lucros e resultados deve advir exatamente do lucro da empresa, e não da receita total auferida. Ou seja: se a empresa insere na



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

categoria de “custos” o valor que é referente à participação do empregado no lucro da empresa, a participação deixa de compor o lucro, já que este é o que sobra da receita após a dedução dos custos.

Além disso, é importante ressaltar que, inexistindo regulamentação no âmbito do ente ou do órgão licitante, não há vedação à aplicação subsidiária de normas editadas por outros entes, em especial aquelas produzidas pela União.

Portanto, não se verifica ilegalidade no julgamento do pregoeiro que aplicou o artigo 6º da IN SEGES 5/2017 e afastou a alegação de subdimensionamento da proposta da licitante vencedora por falta de previsão do PPR na planilha de custos.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, a necessidade administrativa e o juízo de oportunidade e conveniência, a Procuradoria se manifesta pela **legalidade** do julgamento do Pregoeiro quanto aos recursos apresentados pelas licitantes VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com as seguintes ressalvas:

- a) que o Pregoeiro se manifeste sobre o item 4 do recurso da empresa VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente quanto ao subdimensionamento dos encargos trabalhistas relativos à contribuição sindical;
- b) que o Pregoeiro se manifeste expressamente quanto à existência ou não de subdimensionamento na proposta da licitante vencedora, no que toca aos custos de EPI e uniformes para os cargos de Auxiliar de Manutenção, Oficial de Manutenção Predial e Técnico Eletricista.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Frisa-se novamente que o presente parecer foi realizado levando-se em conta somente os aspectos de legalidade do julgamento do Pregoeiro quanto aos recursos, não sendo o papel desta Procuradoria realizar auditoria quanto aos atos dos demais agentes no decorrer do processo licitatório.

É o parecer, à apreciação superior.

Piracicaba, data da assinatura digital.

Patricia Midori Kimura
Procuradora-Chefe Legislativa